



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.353 - CE (2016/0241478-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANTONIA CILENE TEOFILO PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - CE005115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.353 - CE (2016/0241478-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANTONIA CILENE TEOFILLO PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - CE005115

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 337/344), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste em que o valor do dano moral arbitrado na origem deve ser reduzido, argumentando que (e-STJ fls. 339/340):

"(...) o valor de "R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil quinhentos reais) a serem pagos em razão de uma queda que não deixou nenhuma lesão grave ou fratura na autora, se não se mostra suficiente para excluir, é sim um valor exorbitante pela simples razão de que o fato incontroverso e EM TESE explanado no acórdão recorrido não enseja uma condenação de valor nesse patamar.

Com efeito, embora a autora tenha tido a gravidez interrompida no segundo mês (9ª semana) conforme exame de fl. 43, não sofreu qualquer lesão à sua integridade física o que não justifica um valor tão vultoso como o de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil quinhentos reais) fixado pelo Tribunal *a quo*."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 348/350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.353 - CE (2016/0241478-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANTONIA CILENE TEOFILO PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - CE005115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.353 - CE (2016/0241478-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANTONIA CILENE TEOFILO PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - CE005115

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 332/334):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 288/289).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 244):

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADA A CONDUTA (INDEPENDENTE DE CULPA OU PELA ATIVIDADE DE RISCO), O DANO E O NEXO CAUSAL. AUSENTES PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS OU DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, COMO NO CASO DESTES AUTOS CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE. PROVA DO ABORTO DO FILHO QUE GESTAVA E LESÕES FÍSICAS (CONTUSÕES. HEMATOMAS) NA SINISTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO NESSE TRIBUNAL A TEOR DA SÚMULA 326 DO STJ. (...).'

No recurso especial (e-STJ fls. 253/261), fundamentado no art. 105, III, 'c', da CF, a agravante, com base em divergência jurisprudencial, apontou ofensa ao art. 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a exorbitância da quantia fixada a título de dano moral (R\$ 53.500,00 – cinquenta e três mil e quinhentos reais).

No agravo (e-STJ fls. 291/296), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta a fls. 300/302 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do especial.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016 e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, a quantia estabelecida pela instância de origem não enseja a intervenção do STJ.

Cumpre ressaltar ainda que o conhecimento do recurso especial, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

No caso, constata-se a ausência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, porque, apesar de ambos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de *quantum* indenizatório distinto.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem examinou as circunstâncias do caso concreto para arbitrar o valor dos danos morais, em quantia que não se distancia dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dessa forma, não sendo excessivo o valor arbitrado, não se justifica sua reavaliação em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0241478-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 982.353 / CE**

Números Origem: 01578996520138060001 1578996520138060001

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANTONIA CILENE TEOFILO PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - CE005115

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO DRAGAO DO MAR LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
AGRAVADO : ANTONIA CILENE TEOFILO PEREIRA
ADVOGADO : EDILSON FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - CE005115

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.